<u>jusbrasil.com.br</u>

Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1341501837/inteiro-teor-1341501839

TJMT • AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL • Dano Ambiental (10438) • XXXXX-30.2019.8.11.0059 • Órgão julgador 2ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

14/12/2021

Número: **XXXXX-30.2019.8.11.0059**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: 2a VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 174.566,82**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes Procurador/Terceiro vinculado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(AUTOR (A))

ODMAR JOAO DA SILVA (REU) ALESSANDRA DE SOUZA CELESTINO (ADVOGADO (A))

Documentos Id. Data da Documento Tipo

Assinatura

59136 26/06/2021 15:20 Contestacao ACP 2019 Odmar J Silva Contestação

Ao Juízo da 2a Vara Cível de Porto Alegre do Norte - Estado de Mato Grosso

ACP n. <u>XXXXX-30.2019.8.11.0059</u>

ODMAR JOAO DA SILVA , previamente qualificado, vem, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, oferecer

CONTESTAÇÃO

em face da Ação Civil Pública em epígrafe proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTA- DUAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. SÍNTESE DOS AUTOS

Cuidam os autos originários de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público Estadual, baseada exclusivamente em auto de infração ambiental lavrado pelo SEMA em 11.04.2016 a partir de análises de geoprocessamento em que se verificou suposta degradação ambiental consistente no desmatamento de 7,37 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em área pertencente ao Requerido, no ano de 2015.

A narrativa foi extraída da notícia de fato registrada sob o SIMP n. XXXXX- 097/2016 elaborada pela Coordenação de operações de fiscalização - COFIS e Ofício 70/2016- SUF/SEMA enviado ao Ministério Público Estadual com cópia integral do processo administrativo

Página **1** de **26**

tenta e dois centavos).

210599/2016, informando que a autarquia lavrou o auto de infração n. 0013-G e termo de embargo n. 0013-GE, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 7.370,00 (sete mil, trezentos e setenta reais), e segundo o Ministério Público Estadual, tais documentos demonstrariam e comprovariam o dano ambiental de modo que seria cabível a imposição de obrigação de reparar o dano e ao pagamento de indenização por dano ambiental cujo valor, para o *Parquet*, perfaz o montante de R\$ 174.566,82 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oi-

O Ministério Público Estadual **NÃO** pleiteou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o Requerido paralise as atividades na área, bem como, se abstivesse de exercer qualquer atividade no local (pecuária, agricultura, piscicultura, edificações, etc), somente retornando com

- a atividade com autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária. Logo, não há presente nos autos pedido de liminar.
- O Requerido foi devidamente citado em **09/06/2021**, portanto, tempestiva a presente.
- É o escólio necessário.

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL QUE ORIGINOU A AÇÃO

A ação civil pública proposta tem sua origem no auto de infração ambiental n. 0013-G e termo de embargo n. 0013-G **lavrados pela SEMA/MT em 11.04.2016** e noticiados ao Ministério Público Estadual com cópia integral do processo administrativo n. XXXXX/2016, no qual figura como autuado o Requerido.

tivo foi embasada com base na fiscalização ambiental efetuada em novembro de 2015 com uso de helicóptero na Fazenda Tapirapé II; através da FOTOINTERPRETAÇÃO de imagens de satélite Landsat-8, Sensor TM, com 30 metros de resolução orbita-ponto XXXXX-068 das datas 17/09/2006, 27/06/2011, 21/07/2014 e 26/09/2015 com base de propriedades cadastradas no

Especificamente em relação ao Requerido, consta que, a lavratura do procedimento administra-

SEMA, e que as cartas-imagens teriam fornecido subsídios suficientes para o ato administrativo, com imagens antes e depois do alegado desmatamento.

Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e SIMLAM . apresentada pelo setor competente da

- Após a lavratura do auto de infração ambiental e termo de embargo com base em dados de geoprocessamento, o Requerido foi cientificado e a cópia dos autos enviada ao Ministério Público Estadual, que **propôs a presente ação civil pública quase cinco anos depois** .
- Contudo, é de se notar que **a mera lavratura do auto de infração ambiental não comprova <mark>a materialidade e autoria para a propositura de ação civil pública</mark> , nem a obrigação**
- Página 2 de 26

de reparar ou indenizar, sendo imprescindível a prévia comprovação do dano na inicial, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É dizer que, a propositura da ação civil pública com fundamento exclusivo na lavratura do auto de infração lavrado pela SEMA a partir de imagens de geoprocessamento, não é prova inequívoca do dano como tentar fazer crer o Ministério Público Estadual.
- Lembre-se que o auto de infração ambiental apenas instaura o competente processo administrativo para apuração de infração ambiental, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no qual o

particular poderá rechaçar integralmente os seus termos e produzir prova em contrário.

Lamentavelmente, **há uma tendência em penalizar toda e qualquer conduta contra o meio ambiente** , e pior, sem qualquer prova de autoria e materialidade.

Portanto, a presente ação civil pública proposta tão somente com base na lavratura do auto de infração não pode prevalecer, porque o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade relativa, não absoluta.

3. PRELINARMENTE

3.1. INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial exige como requisito de validade, o atendimento dos aspectos formais constantes das normas do art. 330, do <u>Código de Processo Civil</u>, que são pressupostos de <u>constituição</u> e de desenvolvimento válido do processo, dentre os quais, a causa de pedir, que, na *subspecie iu-ris*, seria o direito de recompor o alegado dano ambiental.

No entanto, isso só se torna possível se o Ministério Público Estadual tivesse esclarecido se houve o dano ambiental, quando e como ocorreu, e quais os danos ambientais causados. Tais esclarecimentos não foram realizados, limitando-se a alegações genéricas fundadas apenas em auto de infração ambiental lavrado por imagens, cuja presunção de veracidade e legalidade não é absoluta.

Assim, a petição inicial que imputa como causa de pedir a reparação do dano causado ao meio ambiente, deveria ter demonstrado e provado a causa, a origem e o fim, para se constatar se havia, *in casu* , a infração ou a participação do Requerido.

Caso contrário, ante a inexistência de prova a respeito do nexo causal do Requerido — que será melhor delineado nos capítulos seguintes —, não há que se falar em infração, mesmo porque, a Lei exige a demonstração inequívoca da participação do suposto infrator no evento

Página **3** de **26**

danoso, não sendo possível imputar a responsabilidade civil, muito menos pleitear indenização por danos coletivos, cujo pedido não tem forma nem semblante.

Cediço que a causa de pedir é a propulsora de toda a atividade judicial e representa aquilo que se pretende em juízo, isto é, para que lhe seja reconhecido por sentença. Por outro lado, **se não** existe o direito, não há causa de pedir, que, na ordem jurídica, produz no sujeito ativo o direito e no sujeito passivo a obrigação.

Aliás, é assente no Direito Processual Civil que, para a <u>constituição</u> e desenvolvimento do processo, faz-se necessário o atendimento da substância de seu conteúdo, de forma exposta nos artigos de fato, de modo que possa justificar a pretensão.

- A causa pedir não é só o fato matriz da relação jurídica que vinculou os sujeitos da lide, como por igual o fato de que derivou o dever de prestar do sujeito obrigado ou daquele a quem a ordem jurídica imputa o dever de determinado comportamento.
- Ora, a própria inicial deixa evidente a **inexistência de causa de pedir** para lastrear a pretensão ministerial, porque não existe prova do suposto dano ao meio ambiente, senão mera lavratura de auto de infração ambiental cuja presunção não é absoluta.
- Em verdade o pedido exarado na inicial é uma verdadeira confusão, não se sabendo de forma honesta e consistente o que pretende o Ministério Público Estadual, inclusive, porque pede para condenar o Requerido em obrigações de fazer e pagar, por presunções e conjecturas, perdendo-se nas suas ilações que não chegam à conclusão lógica. Isto é, **há pedidos incompatíveis entre** si (art. 330, § 10, IV do CPC).
- E mais. A petição inicial se mostra desconexa e inconsequente, porque **a exposição dos fatos não decorreu a conclusão lógica**, valendo dizer que a *narratio* e a *conclusio* não atendem as regras formais necessárias para este tipo de ação, sequer objetivando e determinando o que realmente pretende, conforme já alegado *ut retro* e ainda, tudo sem a certeza da alegada infração.
- In casu, falta os pressupostos legais e documentos essenciais, como vistoria no local da origem, imagens de satélite georreferenciada da data da ocorrência dos alegados danos, polígono com co-ordenadas geográficas da área danificada, e demais situações capazes de permitir a concretude da suposta infração.
- Some-se, neste passo, que os documentos apresentados não possuem o condão absoluto de importar na veracidade do apontado, sobretudo, porque a via administrativa muitas vezes, está dissociada dos fatos e que, inclusive, desrespeita a ampla defesa e o contraditório.
- Com efeito, o simples ato de lavrar um auto de infração ambiental não pode ser considerado como critério único e passível de justificar sequer a propositura de uma ação civil

Página **4** de **26**

pública, especialmente quando não houver decisão terminativa irrecorrível nos respectivos autos administrativos e, ainda, se ausentes maiores elementos que permitam a conclusão sobre o dano ambiental imputado. O Ministério Público Estadual não fundamentou objetivamente qual o dispositivo de Lei Ambiental foi realmente violado pelo Requerido, limitando-se a criar na inicial, um emaranhado de citações vazias e inadequadas para especificar uma pretensão que pudesse lastrear a ação civil pública.

Deste modo, *máxima vênia*, a presente ação é *natimorta*, posto que não possui materialidade da suposta conduta do Requerido. Não obstante os argumentos já mencionados, não há menção da data do suposto dano, nem documentos juntados capazes de permitir, sequer, de forma sumária, a conclusão sobre a prática da tipificação ambiental pelo Requerido.

Assim sendo, está mais do que evidente a falta de atendimento aos incisos I, III e IVdo § 1º, art. 33º c/c inciso IV, do art. 33º, todos do <u>Código de Processo Civil</u>, pelo que se requer a decretação de inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

3.2. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Inobstante o exposto alhures, falta ao Ministério Público Estadual o interesse de agir indispensável para permitir a admissibilidade da demanda com seu consequente processamento e julgamento.

O Legislador Brasileiro, sempre zeloso com a ciência processual civil, fez inserir no art. <u>17</u> do <u>Código de Processo Civil</u>, que para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Disso deflui que o autor deve demonstrar com a inicial, as condições da ação consistente no interesse de agir, na legitimidade para a causa e na possibilidade jurídica do pedido.

Bem analisados os autos, verifica-se que ao Ministério Público Estadual, o interesse de agir, seria o proveito ou a utilidade que evidentemente tiraria com o exercício desta ação, ante à violação de direitos transindividuais ou metaindividuais. No entanto, tal violação não foi objetivada na inicial, traduzindo-se inidônea para lastrear a ação civil pública.

No caso sub judice, nenhum receio de violação pode ter o Ministério Público Estadual, pela simples e convincente razão de não ter direito algum, até por uma questão de lógica, haja vista que imputa ao Requerido suposto ilícito de degradar vegetação nativa sem autorização, sem provar o nexo causal, ou seja, quem deu causa ao suposto dano ambiental.

Logo em seguida, o Ministério Público Estadual expõe que está devidamente demonstrado o liame causal entre a conduta e o Requerido, sem apontar qual regra ou

Página **5** de **26**

enquadramento legal o Requerido infringiu e sem demonstrar nenhuma prova de materialidade ou autoria. Resta evidente que o nexo causal entre o alegado fato e a conduta do Requerido deve estar comprovado, pois a simples autuação por supostamente destruir floresta na área rural, não significa que deu causa à infração, mesmo porque, a autuação foi lavrada por imagens geoprocessadas que sequer mencionam com exatidão a data dos alegados danos ambientais, o que por si, torna duvidosa a alegada infração que não goza de presunção absoluta.

É necessário dizer, o que estamos assistindo atualmente é **o excesso ou a síndrome da de- fesa ambiental**, que está criando uma verdadeira guerra contra o sistema produtivo do País,
em nítida ofensa ao princípio do desenvolvimento, da atividade econômica e até mesmo do direito à propriedade, constitucionalmente assegurados.

O meio ambiente e os recursos naturais merecem proteção que a lei confere, mas o excesso abusivo fere os critérios de justiça, tornando esta justiça que se pretende neste processo tornar inimiga do seu próprio fim, ou seja, a garantia social. Nesse contexto, o interesse processual não está presente nos autos.

Por tais motivos, *máxima vênia* , impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois **ausência de interesse processual do Ministério Público Estadual** , nos moldes que determina o art. <u>17</u> e art. <u>337</u>, <u>XI</u>, do <u>Código de Processo Civil</u>.

4. DO MÉRITO

4.1. PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO REPARATÓRIA x PRETENSÃO

feridos danos, caracterizando assim, a prescrição da ação de reparação.

RESSARCITÓRIA

No caso em testilha, o Ministério Público Estadual requer a condenação do Requerido ao pagamento de dano moral coletivo e de dano ambiental, se baseando em auto de infração ambiental lavrado em 2016 por imagens geoprocessadas, que sequer menciona a data de ocorrência dos re-

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a **repercussão geral so-bre o tema da imprescritibilidade do dano ambiental**, que rendeu azo à edição do Tema 999, fixando-se por ocasião do julgamento a seguinte Tese: "é imprescritível a pretensão de reparação civil do dano ambiental".

Máxima vênia, a questão merece melhor análise.

Página **6** de **26**

Maria Helena Diniz 1 ensina que o instituto da prescrição pode ser conceituado como a perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em razão da inércia do seu titular, no prazo legal, cujo termo inicial é o da violação do direito. Por pretensão, entenda-se o poder de exigir coercitivamente o cumprimento de um dever jurídico (prestação), surgida a partir da violação do direito.

Enquanto a <u>Lei da Ação Civil Pública</u> nada dispõe acerca da prescrição, o artigo <u>189</u> do <u>Código</u>

Civil de 2002 dispõe que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Por sua vez, o artigo 206, § 3°, inciso V, do mesmo diploma legal, determina **prescrever em três anos a pretensão de reparação civil**, resguardadas as hipóteses de incidência de causas suspensivas ou interruptivas.

Carlos Roberto Gonçalves 2 lembra que o instituto da **prescrição é necessário** , para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos.

Referida tranquilidade já era apontada por Pontes de Miranda 3 muito antes da vigência da

Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Segundo o renomado doutrinador, a prescrição não destrói direito, tão pouco apaga as pretensões, e sim, atendem à conveniência de que um direito não perdure por demasiado tempo.

Temos, portanto, que a prescrição objetiva preservar a estabilidade social e a segurança jurídica, de modo que **não existam relações jurídicas perpétuas, que poderiam obrigar ad eter-**num outros sujeitos, causando-lhes tormentas constantes ao ponto de serem obrigados indefinidamente à reparação.

No entanto, o legislador também prevê expressamente causas de imprescritibilidade, como a prática do racismo, prevista no artigo 5°, inciso XLII; a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional do Estado Democrático elencada no artigo 5°, inciso XLIV; a impossibilidade de usucapião de imóvel público nos termos do artigo 183, § 3°; e, os direitos sobre terras indígenas, conforme preceitua o artigo 231, § 4°, todos da Constituição Federal.

Logo, a regra é a prescritibilidade das pretensões, regra esta que comporta exceções que somente a Constituição Federal, explicita ou implicitamente prevê, mas quando implícitas, dependem de profunda análise e interpretação, pois ao contrário, estar-se-ia confrontando o próprio texto constitucional, especificamente em relação ao princípio da segurança jurídica.

Ocorre que **a prescrição não é uma mera opção do legislador** . Ao contrário, está inserida em um grupo de institutos jurídicos que são corolários diretos e obrigatórios do próprio

1 DINIZ, Maria Helena. <u>Código Civil</u> Anotado. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 256-257.

- 2 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 316.
- 3 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo: RT, 1971, p. 131.
- Página **7** de **26**

princípio da segurança jurídica , compreendido por Canotilho 4 , como um dos grandes pilares do próprio Estado Democrático de Direito, ao lado do princípio da legalidade.

Nesse sentido, o renomado doutrinador Paulo de Bessa Antunes 5 pontua o **confronto entre a imprescritibilidade e a segurança jurídica** :

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nos casos individuais, uma vez que o autor esteja cientificado da lesão e do seu autor, contra si começa a fluir o prazo prescricional. Em se tratando das ações coletivas, isto é, das ações civis públicas, não vejo porque a situação deva merecer tratamento diferente. Em primeiro lugar, há que se considerar que, na forma do art. 5º da Lei 7347/85, existe previsão legal para a legitimidade ativa de toda uma infinidade de autores, legitimidade esta que tem sido ampliada pelos tribunais desde há muito tempo. Assim, o temor de que o bem jurídico meio ambiente fique desprotegido é, evidentemente, despropositado. Entretanto, não é despropositado o temor de que a manutenção de questões abertas e sem definição legal clara possam desequilibrar relações jurídicas e violar os preceitos de justiça que devem informar à ordem jurídica. [...]

O importante da manutenção da possibilidade teórica da ocorrência da prescrição é assegurar que o equilíbrio jurídico não seja quebrado, garantindo a existência do preceito de justiça que, ante a existência da responsabilidade objetiva, sofre uma transmutação significativa. Romper a barreira prescricional seria, no caso concreto, estabelecer um nível insuportável de falta de isonomia, com graves reflexos para a vida do direito e, reflexamente, para a atividade econômica.

Para o Ministro Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir voto vista no Recurso Especial n. 1.120.117, as pretensões de ressarcimento por violação aos direitos fundamentais, tanto na esfera moral como na patrimonial, ainda que em sede coletiva, **não poderiam ser cobertas pela imprescritibilidade, pelo simples fato de possuírem natureza sancionadora**. Por isso seria correta a incidência dos prazos legais de prescrição previstos na legislação. É que, como visto *ut retro*, a Constituição Federal quando declara a imprescritibilidade de

Pois bem. Um dos maiores administrativistas do país, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, após defender a imprescritibilidade para os atos de improbidade administrativa durante

ações, sempre o faz de maneira expressa.

anos, **se convenceu que essa tese era insustentável diante do direito de defesa** . Veja o que ensina o emérito doutrinador 6 :

Até a 26a edição deste Curso admitimos que, por forca do § 5º do art. 37, de acordo com o qual os prazos de prescrição para ilícitos causados ao erário serão estabelecidos por lei, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, estas últimas seriam imprescritíveis. [...]

- 4 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da <u>constituição</u>. Coimbra: Almedina, 1999, p. 258.
- 5 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. São Paulo: Atlas, 2012, p. 74-75.
- 6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 1080-1081.

Página **8** de **26**

Já não mais aderimos a tal desabrida intelecção. Convencemo-nos de sua erronia ao ouvir a exposição feita no Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual aportou um argumento, ao nosso ver irrespondível, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: o de que com ela restaria consagrada a minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo. De fato, o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros, mas o mesmo não sucede com estes, que terminariam inermes perante arguições desfavoráveis que se lhes fizessem.

Não é crível que a <u>Constituição</u> possa abonar resultados tão radicalmente adversos aos princípios que adota no que concerne ao direito de defesa. Dessarte, se a isto se agrega que **quando quis estabelecer a imprescritibilidade a <u>Constituição</u> o fez expressamente como no art. 5º, incs. <u>LII</u> e <u>LXIV</u> (crimes de racismo e ação armada contra a ordem constitucional) e sempre em matéria penal que, bem por isto, não se eterniza, pois não ultrapassa uma vida ainda mais se robustece a tese adversa a imprescritibilidade.**

Está-se diante de um conflito entre princípios constitucionais. Se de um lado a prescrição está ligada intimamente à segurança jurídica, ao direito do contraditório e ampla defesa, à razoabilidade e proporcionalidade, do outro, há o interesse e compromisso em preservar o meio ambi-

ente, para as presentes e futuras gerações.

É claro que o meio ambiente é essencial à vida e que todos têm o dever de preservá-lo. No entanto, a Lei <u>6.938</u>/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei <u>4.717</u>/65 que regula a Ação Popular, a Lei <u>9.605</u>/98 que trata dos Crimes Ambientais e o Decreto <u>6.514</u>/08 que dispõe sobre as infrações administrativas ambientais, por exemplo, **já dispõem de meios importantes para garantir a proteção do meio ambiente, dispensando o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de reparação.**

Ora. Não cabe ao aplicador da norma e muito menos ao legislador, eternizar a hipótese da reparação civil por danos provocados ao meio ambiente, visto que o dano decorre principalmente da inércia e omissão do próprio Poder Público, o qual tem o dever legal da fiscalização.

Impor a tese da imprescritibilidade significaria buscar através do Poder Judiciário, a criação de um cenário para que em um futuro breve, gerações muito antigas possam ser responsabilizadas por danos provocados ao meio ambiente. Dessa forma, estar-se-ia terceirizando às futuras gerações a reparação ambiental.

Outrossim, o fundamento da prescrição não é a convalidação de eventuais atos ilícitos ou a liberação do sujeito passivo do direito subjetivo. De outro modo, visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, a segurança jurídica e, em última análise, a própria manutenção

Página **9** de **26**

do Estado Democrático de Direito, a fim de que não se perpetuem situações de sujeição jurídica, em que o fator tempo só faz degradar, desfigurar, deturpar quaisquer tentativas de busca da verdade.

Por tais razões, **se mostra razoável reconhecer a prescrição da pretensão ministerial**

no tocante à obrigação de reparar o suposto dano ambiental, ou, alternativamente, reconhecer a prescrição tão somente em relação ao pagamento de indenização, porque esta última, não há dúvidas, prescreve, conforme expressa previsão do art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica, da proprie-

4.2. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

dade e de sua função social, constitucionalmente assegurados.

Antes de se adentrar na análise em si, cumpre observar que os pedidos de reparação por dano material são incabíveis na espécie, porque não há nexo de causalidade para responsabilização do Requerido.

De fato, é certo que a responsabilidade civil ambiental adotou a regra da responsabilidade civil objetiva, no entanto, a despeito de se prescindir de culpa, para imputar ao Requerido a obrigação

de recuperar o meio ambiente degradado ou pagar indenização por dano ambiental, faz-se necessária a presença dos pressupostos da *existência do dano* devidamente caracterizado e do *nexo de* causalidade entre o dano e a atividade causadora do dano propriamente dito.

Ocorre que, a pretensão do Ministério Público Estadual, apesar de estar baseada nas regras da responsabilidade civil objetiva, não comprova que seus pressupostos estão presentes no caso concreto, pois, é possível verificar que a existência do nexo causal objeto da presente lide foi apenas inferido, e **não comprovado**, e nem poderia, porque inexistente.

Tal dedução se deu a partir da narrativa genérica de que o Requerido é o proprietário do imóvel que teve a vegetação supostamente suprimida sem autorização. Não há sequer menção à data da ocorrência dos fatos imputados. À propósito, o único embasamento do Ministério Público Estadual é um auto de infração ambiental e termo de embargo lavrados remotamente, cuja presunção de veracidade e legalidade não é absoluta.

Antes do mais, evitando-se aqui repetir todo o já sustentado anteriormente, necessário recordar que a premissa basilar que orienta a conclusão quanto à existência do nexo causal reside na ideia de que a área pertence ao Requerido.

Veja-se, portanto, que a ação foi proposta indubitavelmente por suposição da ocorrência de dano ambiental pelo simples fato de existir um auto de infração ambiental cuja veracidade e legalidade não é absoluta. Nesse ponto, há de se destacar que a **ilação** - caracterizada

Página **10** de **26**

pela *inferência, pelos indícios, pelas presunções e pela ausência de prova material* - em tudo se diferencia da **comprovação** , operação por meio da qual se afirma e se torna irrefutável determinado fato, que é *integralmente* demonstrado a partir de provas materiais. É nesse sentido a definição de De Plácido e Silva 7 :

COMPROVAÇÃO . Derivado do latim *comrobatio* , de *comprobare* , tem significação de aprovação plena, inteira. Desse modo, comprovação não tem somente o sentido de indicar o ato de provar novamente ou com nova prova. Mas o de aprovar por inteiro, o que dá a ideia de uma confirmação integral ao que antes já se tinha provado. A comprovação é reforço de prova, para torna-la irrefutável. E quando se comprova tem-se a confirmação integral da prova anterior, que assim se robustece e se avoluma para acentuar a veracidade da asserção sobre o fato arguido, ou a irrefutabilidade da prova apresentada. Fatos comprovados, assim, devem ser fatos que se encaram como integralmente demonstrados ou postos em evidência.

Com isso, torna-se imperioso reconhecer que embora o Ilustríssimo membro do Ministério Público tenha **inferido**, ainda que indiretamente, a existência de nexo causal, e até mesmo de um dano ambiental imputável ao Requerido - o que foi feito por meio de uma operação lógica denominada **ilação** -, a pretensão exposta na inicial não se sustenta por falta de **comprovação** da ocorrência de referido nexo e do citado dano.

Nessa linha de raciocínio, vale mencionar que o excelso Superior Tribunal de Justiça julgou, em 22.11.2017, o Recurso Especial n. 1.596.081 em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, ou seja, detentor de efeito vinculante capaz de sujeitar todos os Tribunais ao seu devido cumprimento, em consonância com o artigo 928, inciso II, do Código de Processo Civil 8, unificando a jurisprudência conforme preconiza o artigo 926 do mesmo diploma legal 9.

No referido caso, o e. STJ decidiu que, muito embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva e integral, é **obrigatória a comprovação de nexo de causalidade** demonstrada pela conduta comissiva ou omissiva do adquirente de produto que causou dano ao meio ambiente. Senão vejamos:

Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. 10

decorre da **presunção de ocorrência de nexo causal e de dano ambiental e não de** 7 SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 26a Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 324.

E no presente caso, como visto, a imputação de responsabilidade civil ambiental ao Requerido

- 8 Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: [...] II - recursos especial
- e extraordinário repetitivos.
- 9 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e
- 10 <u>Recurso Especial XXXXX</u>, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2a Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJe
- 21.11.2017.

coerente.

prova propriamente dita, que como visto, sequer menciona a data da ocorrência do suposto desmatamento, o qual teria sido verificado através de sistemas a distância (imagens geoprocessadas), isto é, não houve fiscalização *in loco* .

Vê-se, pois, que as inconsistências na utilização das regras de responsabilidade civil ambiental para buscar a condenação do Requerido, em razão de estarem ausentes no presente caso a comprovação do dano ambiental e do nexo causal, afasta a pretensão ministerial da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, mostra-se de rigor o reconhecimento da inexistência de nexo causal de comportamento do Requerido ou mesmo de danos ambientais a serem reparados e/ou indenizados no presente caso, bem como a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, em consonância com o artigo 927, inciso III 11, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a pretensão deduzida na exordial.

4.3. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SIMULTÂNEA DE

OBRIGAÇÕES DE RECUPERAR (FAZER) E DE INDENIZAR (PAGAR)

As formas de reparação do dano ambiental material podem ser de duas ordens: por meio da restauração natural e pela indenização pecuniária ou compensação econômica, de forma a se manter ou recuperar o equilíbrio ecológico. Partindo desse pressuposto, vale destacar que a exordial se encontra maculada em razão da existência de vício concernente à cumulação de pedidos pretendidos pelos Autores.

Isso porque, *in casu*, o Ministério Público Estadual pretende que o Requerido seja condenado a realizar simultaneamente, no mesmo procedimento, a obrigação de *pagar quantia* (requerendo, para tanto, que seja arbitrado valor a título de danos morais coletivo) **e** *obrigação de fazer* (consistente na recuperação do dano ambiental efetivado, mediante o pagamento do valor total de R\$ 2.740.856,59).

- No entanto, o artigo <u>3º</u> da Lei Federal <u>7.347</u>/1985 12 impede a cumulatividade de condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer dirigidos para o mesmo fim.
- De fato, há três formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou *in* specie ; (ii) a compensação por equivalente ecológico; e, (iii) a indenização pecuniária.
- 11 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de

demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos ;

12 Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Página **12** de **26**

Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade, já que a *indenização* , por sua ineficácia em termos de salvaguarda do bem ambiental, deve ser a última *ratio* , de viés eminentemente pedagógico, para que não se cogite, jamais, situação de impunidade.

A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a **restaura-**

ção natural do bem agredido , cessando-se a atividade lesiva e, repondo-se a situação o mais próximo possível do *status* anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. Isso porque o direito constitucionalmente assegurado é o da higidez ambiental, de modo que se deve priorizar a completa recuperação do meio ambiente antes de cogitar-se em indenização 13

por meio de compensação, admite-se a indenização em dinheiro, como meio indireto de sanar a lesão. A indenização, portanto, somente é recomendada nos casos em que a reparação integral do dano ambiental, por meio da restauração natural ou da compensação, não é alcançada.

Sobre o tema, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala 14 ensinam que *a quase invi-*

Reveladas insuficientes ou inviáveis - fática ou tecnicamente - a reparação in specie, ou, a seguir,

abilidade da recomposição do dano ambiental não redunda na irreparabilidade do mesmo. A sociedade tem a seu lado os mecanismos jurisdicionais de reparação, conforme já referido, e que servem para obrigar o agente a ressarcir, de forma mais integra possível, a lesão ambiental. [...] Não sendo possível a reparação natural, como instrumento subsidiário de reparação, deve-se cogitar da utilização da compensação ecológica. Assim sendo, sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição. 15

13 FINK, Daniel Roberto. Desconsideração da personalidade jurídica em direito ambiental. Em MILARÉ, Édis (Coord.). Ação Civil

Pública após 30 anos. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 208.

14 José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala fazem a seguinte crítica: "É preciso observar, entretanto, que a restauração a indenização pecuniária ou a substituição do bem por outro equivalente, como forma de compensação ambiental. A viabilidade de uma ou outra forma de reparação deve, vale ressaltar, ser precisada por perícia. Em relação à aplicação do instituto da compensação ecológica, quatro parâmetros devem ser observados visando à eficácia deste mecanismo: 1. Em primeiro lugar, deve-

se fazer uma valoração econômica do bem ambiental. Trata-se de um processo que deve levar em

consideração as gerações futuras e fundamentar-se em uma visão ecocêntrica, abandonando o

clássico antropocentrismo utilitarista. 2. Em seguida, considera-se que as medidas utilizadas no

sistema de compensação devem observar os princípios de equivalência, razoabilidade e proporci-

natural deve ser sempre priorizada e, apenas quando esta não for possível, deve- se então aplicar

onalidade. 3. Outro parâmetro a considerar é o estabelecido pela União Europeia pela Diretiva 2004/35/CE e transportada para o direito português pelo Dec.-lei 147/2008, que preceitua, no seu anexo V, medidas de reparação primária, complementar, reparação compensatória e perdas transitórias. 4. Por fim, convém observar que o valor obtido com a compensação deve ser destinado primordialmente ao local afetado, pois é neste onde ocorrem impactos negativos à natureza, As medidas compensatórias aplicadas no local afetado beneficiam tanto o meio ambiente como a comunidade prejudicada. O mecanismo da compensação ecológica, como visto, é uma resposta econômica à questão do dano ambiental. Trata-se, portanto, deu uma solução ainda pre-

deveria procurar maior comprometimento ético com o bem ambiental e as gerações futuras" LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 6a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.219-220.

15 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 6a ed. São

cária ao problema da crise ambiental, pois não foge muito da racionalidade utilitarista, quando

Página **13** de **26**

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 215.

Nesse sentido, no que se refere à cumulação das obrigações de recompor o dano e de pagar inde-

nização pecuniária, conforme pretende a petição inicial, a jurisprudência firmou o entendimento de que tais pedidos são auto- excludentes, sob pena de reparação bis in idem. Afinal, o artigo 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81, estabelece que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. In verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL MORAL E COLETIVO. INDENIZAÇÃO. RE-PARAÇÃO DO DANO MATERIAL E AMBIENTAL DURANTE O PROCEDIMENTO ADMI-NISTRATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. Tanto o dano ambiental quanto o moral e material são "de lege lata" indenizáveis. Havendo reparação daqueles danos no curso do respectivo processo administrativo não há se falar em indenização judicial, pena de reparação "bis in idem". 16

Ou seja, a fixação de medida indenizatória tem lugar quando as medidas de reparação, tal como descritas acima, não forem suficientes. Exatamente por não importar o restabelecimento do ambiente lesado, a indenização não está relacionada, não se quantifica e nem se orienta pelo princípio da reparação integral.

Repise-se que, a imposição de mais de uma sanção para uma mesma conduta ilícita constitui fragrante ofensa ao *nom bis in idem* , enquanto projeção jurídica do princípio da proporcionalidade, ambos garantias constitucionais.

Desse modo, mostra-se descabido e equivocado o pedido de condenação de pagar indenização por dano material e moral coletivo cumulado com o de recuperar integralmente o meio ambiente, para além do seu descabimento no caso em concreto pela ausência do próprio dano ambiental, até mesmo por configurar afronta ao consagrado princípio do *non bis in idem*.

Portanto, considerando a evidente cumulação indevida e excessiva de condenação, devem ser inadmitidos os pedidos ministeriais.

4.4. INADEQUAÇÃO DO CÁLCULO DO SUPOSTO DANO MATERIAL

Ainda, faz-se necessário, *ad argumentandum tantum* , e ante o princípio da eventualidade, discutir o critério de cálculo do *quantum* indenizatório.

Entende-se a complexidade em estabelecer parâmetros econômicos para quantificar o suposto dano, visto que o dano ambiental é de difícil valoração, porquanto a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde e até quando se estendem as sequelas do suposto estrago.

16 TJMG. Processo nº 1.0024.05.705147-6/001. Rel. Des. Belizário de Lacerda. j. 2.9.2008. v.u.

Página **14** de **26**

No entanto, no caso em voga, a falta de critério minimamente razoável para fixação do pretendido quantum indenizatório torna-o simplesmente inexequível e impraticável, demonstrando, tão só, desproporcionalidade e falta de amparo legal.

Para quantificação econômica do suposto dano ambiental objeto da demanda, o *Parquet* alega ter seguido a orientação técnica para a valorização de danos ambientais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Maxima venia, o alegado documento juntado aos autos não possui o condão de valorar eventual dano ambiental, porquanto se trata de mera tabela desprovida de qualquer informação precisa da área ou do suposto dano, ferindo de morte o princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há uma fórmula de cálculo nem qualquer outra informação, senão simples números desprovidos de qualquer informação técnica. E como se não bastasse, o cálculo é baseado em informações extraídas de auto de infração ambiental lavrado com base em sistemas remotos, cujo processo administrativo sequer transitou em julgado.

O referido documento técnico utilizou métodos de valoração econômica associados aos recursos ambientais que foram perdidos no processo de destruição de florestas tropicais. Em análise apenas dos documentos juntado na presente ação civil pública, qual seja, o cálculo apresentado pelo Ministério Público Estadual, a conclusão é de que o método escolhido, além de inadequado, utilizou parâmetros desproporcionais e distantes da realidade.

sive porque o montante apurado incluiu até mesmo o custo de recuperação da área. Ou seja, há pedido de reparação *in natura*, e o cálculo apresentado serve para postular que, simultaneamente, seja o dano indenizado, estando embutido no valor da indenização pleiteada novamente o custo da reparação *in natura*. Em outras palavras: o custo de recuperação da área está sendo exigido duplamente.

O valor extraordinário, sem observância à razoabilidade e proporcionalidade, é alcançado inclu-

lhido o quantum indenizatório alvitrado na exordial, ou seja, o montante de R\$ 174.566,82 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) porquanto resultou de estudo técnico desprovido de critério razoável, fixando valores desproporcionais e sem qualquer amparo legal.

Portanto, mesmo que os supostos danos materiais estivessem configurados, não merece ser aco-

Diante disso, mostram-se inadmissíveis as metodologias utilizadas no cálculo que instrui o pedido de indenização, resultando em valor totalmente equivocado e exorbitante que não permitem extrair qualquer base ou fórmula de cálculo.

Lado outro, a reparação de danos ambientais, como visto, sempre tem por fim buscar o reequilíbrio social e ecológico do meio afetado, impondo-se ao seu causador adotar e arcar com práticas de fazer ou de não fazer, ou ainda pagar pelo correspondente prejuízo ocasionado quando o dano for irreversível ou de difícil reparação.

Página **15** de **26**

Como já perpassado, a *indenização do dano mede-se por sua extensão* conforme preconiza o artigo <u>944</u> do <u>Código Civil</u>, o que significaria que aquele que causar o dano deve repará- lo ou indenizá-lo ainda que isso representasse a sua aniquilação econômica, porquanto a respectiva atividade assumiu tal risco.

Contudo, é preciso considerar que o parágrafo único do aludido artigo <u>944</u> do <u>Código Civil</u>, dispõe que conquanto a regra geral da responsabilidade civil disponha que a indenização se mede pela extensão do dano, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Tal proposição normativa fundamentase, sem dúvida, no **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**.

Além disso, também sob o aspecto da infringência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é que não se sustenta a pretensão condenatória do Ministério Público, na medida em que não há proporção adequada entre os meios que se quer empregar e o fim que se pretende alcançar, consistente na recuperação do suposto passivo ambiental do imóvel objeto da lide. Ou seja, trata de medida excessiva.

Sobre a razoabilidade, vale observar o que nos ensina a mais abalizada doutrina:

Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. É de se ressaltar, porém, que, mesmo quando a norma confere ao julgador parâmetros de flexibilidade na sua aplicação, isto é, quando lhe concede uma margem de variação à prolação do 'decisum', **não o afasta dos princípios da razoabilidade e da fundamentação baseada na prova dos autos** (poder vinculado). 17

Nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que o *princípio da razoabilidade* impõe **adequação entre meios e fins** , sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público 18 .

Por seu turno, a aplicação do princípio da proporcionalidade nas ações judiciais é matéria já examinada pela doutrina :

O princípio da proporcionalidade decorre diretamente da noção de justiça, da 'justa medida', da 'moderação'. 19

17 Joel Dias Figueira Júnior. *Comentários ao <u>Código de Processo Civil</u>. Apud* José Eduardo Suppioni de Aguirre. *Aplicação do*

- Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 194.
- 18 Direito Administrativo . 20a ed. São Paulo: Atlas. 2007, p. 72.
- 19 Wilson Antônio Steinmetz. *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionali*dade. Apud José Eduardo Suppioni
- de Aguirre. Ob. cit . , p. 110 e 111.

Página **16** de **26**

Não é lícito ao juiz construir, dentre várias, a tutela que, simplesmente, lhe parece mais oportuna. Isso porque, na fixação dos feitos práticos da sentença, estará ele submetido ao princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade, devendo optar pela tutela mais ajustada a esse imperativo constitucional. 20

Assim, à luz dos argumentos expostos acima, evidencia-se a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na pretensão condenatória do Ministério Público Estadual, motivo pelo qual ela deve ser desconsiderada .

E utilizando-nos da obra de Maria Fernanda Dias Mergulhão 21 , há forte tendência doutrinária

- de aplicação do <u>parágrafo único</u> do artigo <u>944</u> do <u>Código Civil</u> também à responsabilidade civil objetiva . 22 Ou seja, a ponderação judicial em relação à responsabilidade civil ordinária a que se refere o <u>Código Civil</u> seria igualmente aplicável à responsabilidade ambiental objetiva, mas não em relação à ponderação da culpa frente ao dano, mas sim, procurando-se evitar condenações indenizatórias desproporcionais ou, ainda que baseadas no valor integral do dano ambiental (se fosse calculá-lo), aniquilasse completamente uma atividade econômica produtiva.
- Observe-se aqui que não se está a defender a aplicabilidade do referido dispositivo do <u>Código Ci-vil</u> no sentido de *flexibilização da responsabilidade civil ambiental indisputavelmente objetiva* e fundada na teoria do risco integral a -, mas na perspectiva de temperança que impõe o princípio da proporcionalidade. 23

instância, a reprodução do desenvolvimento econômico que a sociedade espera obter.

Afinal, como já referido, a manutenção da **ordem econômica** (artigo <u>170</u> da <u>Constituição Federal</u> de 1988) e a **preservação do meio ambiente** (artigo <u>225</u> da mesma Carta) são valores constitucionais que devem coexistir e balancear os atos do judiciário e da administração pública em matéria ambiental. Isso significa que embora seja premente a obrigação de reparar um dano ambiental, também é importante observar que o montante a ser gasto em decorrência de tal circunstância danosa não pode onerar o particular de forma a inviabilizar ou dificultar a continuidade de suas atividades. É o que vem sendo preconizado na jurisprudência. Confira-se :

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILI-DADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO.

- 20 José Eduardo Suppioni de Aguirre. Ob. cit., p. 194.
- 21 MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. *Indenização integral na responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014.
- 22 MILARÉ, Édis; FRANCO, Rita Borges Franco. Reparação integral: "pensando melhor". *Re*vista do Advogado. ANO XXXVII,
- Março 2017, nº 133, p. 51-59.

Yoshida, *D.J.e* 10/11/2011).

23 Idem, ibidem , p. 57.

Página **17** de **26**

NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. PROPOSTA EMITIDA PELA CETESB. VALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO CONVERTIDA NA MOEDA DE CURSO LEGAL AO TEMPO DO FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. [...] 8. A fixação de indenizações desmesuradas, a pretexto de defesa do meio ambiente, configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor, a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento. [...]"(TRF3. Apelação e Reexame Necessário nº XXXXXX-90.1994.4.03.6104, 6a Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, impôs-se que a quantificação da indenização deve advir de um juízo de ponderação entre a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo ao mesmo tempo uma compensação e um meio de caráter pedagógico. Vejamos :

As perdas e danos decorrentes de responsabilidade civil ambiental objetiva compreendem prejuízos (danos emergentes), decorrentes da proibição da pesca, e lucros cessantes derivados da ausência de possibilidade do exercício normal dos afazeres profissionais do pescador no período de recuperação da ictiofauna. Em se tratando de verbas indenizatórias decorrentes de danos materiais, para os quais o salário mínimo vigente à época do acidente é o parâmetro, os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, por se tratar de atualização da moeda, será aplicada de acordo com o INPC, a partir da data do ajuizamento da ação, como pedido. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. (STJ. Recurso Especial nº 1.293.799/PR 2011/XXXXXX-6, Decisão Monocrática, Rel. Ministro Raul Araújo, *D.J.e.* 01/02/2017).

Em outro giro, é necessário registrar que sempre se convencionou que o sistema da responsabilidade ambiental tem também um sentido pedagógico, que visa a educar a sociedade, o Poder Público e o poluidor propriamente dito, visando a desestimular a ocorrência de episódios similares no futuro .

E a indenização propriamente dita, por não estar - como já referido - vinculada ao princípio da reparação integral, tem caráter eminentemente pedagógico. Ou seja, não sendo possível a reparação in situ ou ex situ, direcionada ao restabelecimento do equilíbrio ecológico, todo e qualquer valor de condenação em pecúnia será insuficiente, donde se conclui não fazer sentido fixar valores indenizatórios que acarretem, por si sós, a aniquilação da atividade econômica do poluidor, apenas e tão somente para registrar a imposição, no caso concreto, de sanção civil. 24

24 MILARÉ, Édis; FRANCO, Rita Maria Borges. Ob. cit., p. 56 e 57..

Página **18** de **26**

Não há, portanto, como dissociar qualquer critério ou parâmetro para o cálculo de dano ocasionado ao meio ambiente dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando-se alcançar, de um lado, o reequilíbrio do meio socioambiental lesado e, de outro lado, manter a atividade econômica para o bem do desenvolvimento da sociedade brasileira. Assim, deve-se se levar em consideração para valoração de eventual dano ambiental no presente caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que como visto, foram desconsiderados pelo Ministério Público Estadual em sua exordial .

4.5. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO

Não obstante o pedido de condenação pelo suposto dano, o Ministério Público também pretende a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, arbitrando-se condenação em pecúnia *in fine* .

No entanto, o fato de não haver comprovação do dano ambiental causado pelo Requerido, como veementemente demonstrado *ut retro*, já é suficiente para afastar qualquer tentativa de lhe imputar a responsabilização de pagamento de indenização pecuniária a qualquer título, inclusive em dano moral coletivo. De todo modo, para fins de cautela, passamos a abordar especificamente esta questão.

ada, aos sentimentos, seja individual ou coletivo, resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambien-

O dano ambiental moral ou extrapatrimonial caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenci-

A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano ambiental moral individual o lesado será o sujeito unitário - individualizado -, no dano ambiental moral coletivo esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decor-rência de uma atividade lesiva ao meio ambiente.

Com todo respeito, o Ministério Público Estadual não demonstrou que existe um dano

moral passível de ser indenizável. Ao contrário disso, com o nítido objetivo de se furtar de comprovar o que, de fato, não ocorreu, o Parquet se limita a mencionar que quando a sociedade é forçada a duvidar intensamente da eficácia do controle ambiental, é incentivada a lesar o meio ambiente com exemplos de impunidade, em atitude que decorre de desonestidade de atos como narrados nesta petição (fl. 5 da ACP), e prosseguem trazendo previsões legais, de forma

genérica e retórica, a ocorrência de dano no caso, sem determinar quais foram esses danos, qual

Página **19** de **26**

a base de

tais morais individuais ou coletivos.

cálculo que foi usada para se chegar a tal valor (que, observe-se, um valor significativo), nem indicar as suas vítimas diretas, inviabilizando, por consequência, o seu reconhecimento. Sobre a matéria, o Ministro José Augusto Delgado, em artigo doutrinário, expõe que, para se

configurar o dano moral ambiental, é necessário que o autor da demanda demonstre e comprove nos autos que a alegada degradação ambiental teria causado comoção social negativa relativa a sentimento de dor, sofrimento ou vergonha. Confira-se:

sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário -individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este

afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como

um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma ma-

neira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangi-

mento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo, de intranquilidade, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental. [...]

De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, consequentemente, pode sofrer dano moral. Este consumase quando produz o efeito de instalar a dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental causadora de malestar e ofensa aos sentimentos de cidadania. 25

No mesmo sentido, a jurisprudência tem sido restritiva quanto à cominação de condenações por dano moral coletivo, admitindo-a **somente nas situações em que haja efetiva comprovação de que o dano ambiental expôs uma determinada coletividade a sentimentos de**

dor, sofrimento ou vergonha. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULA-

ÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI

8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUESTIO-NAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA" A QUO ". 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º,IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que

25 DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil por dano moral ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca

Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 104 e seguintes.

lator: Ministro Luiz Fux. *D. J* . 12/05/2008).

Página **20** de **26**

ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano . 3. Sob esse enfoque decidiu a 1a Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER IN-DIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (IN-DETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."(RESP XXXXX/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "... Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral ". 5. Recurso especial não conhecido." (STJ. Primeira Turma. Recurso Especial n.º 821891. ReNo mesmo sentido, é o entendimento do e. TJMT:

TRAÇÃO DE MADEIRA DE FORMA IRREGULAR - QUANTIDADE SUPERIOR AO DISCRIMINADO NO DOCUMENTO FISCAL E AMBIENTAL - DESMATAMENTO ILEGAL - INFRAÇÃO AMBIENTAL CONFIGURADA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E GRAVIDADE PARA A COLETIVIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL OBJETO DA DEMANDA -DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. Para que seja configurado o dano moral coletivo em matéria ambiental se mostra necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e gravidade para a coletividade, não visualizado na espécie. (N.U XXXXX-92.2015.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/02/2020, Publicado no DJE 08/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - EX-

Pois bem. Considerando que, no caso em tela, o Ministério Público Estadual, além de ter deixado de demonstrar a conduta antijurídica, a ofensa intolerável, a percepção do dano causado e o nexo de causalidade entre a alegada conduta do Requerido e as supostas lesões, sequer demonstrou os sentimentos de dor, sofrimento e comoção social que estaria a coletividade sofrendo por conta do episódio objeto dos presentes autos, certamente resta evidenciado o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Página **21** de **26**

Na realidade, ao justificar o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, restringe-se o Ministério Público Estadual a afirmar, genericamente, que a alegada conduta do Requerido não pode inspirar exemplo de impunidade (fl. 5 da ACP).

Contudo, ao fazer tal alegação, deixou de demonstrar o nexo de causal entre o dano ocorrido e a conduta praticada - que igualmente já se viu, não existiu -, bem como comprovar o sofrimento coletivo, o que certamente evidencia o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Por essa razão, também não há que se falar em indenização por dano moral coletivo, assim como já visto quanto ao requerido dano material, sendo que, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

4.6. NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Ministério Público Estadual postula, ainda, o deferimento de inversão do ônus da prova. Tal pleito, contudo, não há de ser acolhido.

Importante frisar, inicialmente, que a inversão do ônus da prova tem por finalidade imputar a produção do ônus da prova ao réu, para que este comprove a não ocorrência dos fatos relatados pelo autor.

Recorde-se, todavia, que o fato de existir uma dificuldade probatória para uma das partes não acarreta a inversão do ônus da prova, uma vez que, para o juiz aplicar tal princípio, é necessário que haja uma desigualdade entre as partes, o que no caso em apreço, de fato, não há.

Acerca do tema, inicialmente, vale observar que o processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o magistrado deverá definir a solução jurídica para a lide.

Como se sabe, **às partes não basta simplesmente alegar os fatos**. Para que a sentença declare o direito, é preciso, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas. Certo que no Direito Processual predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão do ônus da prova.

Este ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo julgador. Precisamente, nas palavras do renomado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito

Página **22** de **26**

subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente . 26

Em atenção ao princípio dispositivo, o <u>Novo Código de Processo Civil</u>, em seu artigo <u>37</u>3, repartiu o ônus da prova entre os litigantes do seguinte modo :

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, **cada litigante tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo magistrado na solução do litígio**. A corroborar o que ora se aduz, encontramos novamente as preciosas lições de Humberto Theodoro Júnior. Confira-se :

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur reus .

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se.

implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação.

É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu

O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, nº III).

ônus de prová-lo.

A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o

Assim, se o réu na ação de despejo por falta de pagamento nega a existência da relação *ex locato*, o ônus da prova será do autor. Mas, se a defesa basear-se no prévio pagamento dos alugueres reclamados, ou na inexigibilidade deles, o ônus *probandi* será todo do réu. 27

À vista desses valiosos ensinamentos, e considerando que na ação civil pública em questão se discute eventual **dano ao meio ambiente** que teria sido causado pelo Requerido, fato esse alegado pelo Ministério Público Estadual, porém, **não comprovado**, não resta dúvida que cabe a este, o ônus da prova, nos termos do inciso <u>I</u> do artigo <u>373</u> do <u>Código de Processo Civil</u>.

- 26 Curso de Direito Processual Civil. 51.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. I, p. 486.
- 27 Ob. cit., p. 462-463.

Página **23** de **26**

Não se nega que tal regra geral prevista no <u>novo Código de Processo Civil</u> é objeto de algumas exceções advindas de regras especiais contidas no ordenamento jurídico, dentre elas a prevista no inciso <u>VIII</u> do artigo <u>6º</u> do <u>Código de Defesa do Consumidor</u> 28 . parte em relação à outra, a evidenciar sua hipossuficiência, especificamente no que concerne às possibilidades de produção da prova pericial. Ou seja, deve haver situação em que há, para o autor, dificuldade invencível de realizar a prova de suas alegações 29, ao mesmo tempo em que há para o réu nítida facilidade na produção da prova relativa aos fatos objetos da demanda.

Isso posto, temos que o artigo <u>6º</u>, inciso <u>VIII</u>, do <u>Código de Defesa do Consumidor</u> pode sim ser

aplicado em ações civis públicas ambientais, porém apenas quando verificadas as hipóteses le-

Trata-se, contudo, de **hipótese excepcional,** que deve estar atrelada à vulnerabilidade de uma

gais, de forma que *deve haver nítida observância aos princípios da precaução e da prevenção* . Abre-se aqui um parêntese para elucidar a notável importância da distinção entre esses dois princípios, os quais, apesar de semelhantes, possuem características próprias, de forma que não

podem ser concebidos como sinônimos. Sabe-se que o **princípio da precaução** é a garantia contra as ameaças de danos graves ou irreversíveis diante da *ausência de certeza científica absoluta* , de maneira que tal incerteza não será

utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para pre-

venir a degradação ambiental. Isto é, se desconhecida a efetiva danosidade ambiental de determi-

nada atividade ou produto, deverá ser adotada uma postura precaucionista com relação a esse.

Importante trazer à baila a relevante intervenção feita por Paulo Affonso Leme Machado sobre esse princípio :

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas, não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. 30

meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidoras 31 . Ou seja, deve

Por sua vez, o **princípio da prevenção** tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao

- 28 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do
- ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- 29 ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 109.

- 30 Direito Ambiental Brasileiro , 19a ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 75 e 76.
- 31 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 7a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1071.

Página **24** de **26**

ser aplicado nos casos de atividades das quais já se detenha o conhecimento sobre a efetividade ou a potencialidade de geração de impactos ao meio ambiente. Fechando-se o parêntese, retomase a narrativa .

- Pois bem. As implicações que esses princípios têm no âmbito da matéria de ônus da prova em ações civis públicas surgem na medida em que:
 - (i) diante de situações de incerteza científica sobre a danosidade de determinada atividade, aplicando-se o princípio da precaução, deve o juiz inverter o ônus da prova, de maneira que caberá àquele que pretende realizar tal atividade o ônus de provar que dela não decorrerão danos; ou,
 - (ii) diante de situações onde é possível estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficiente para delinear os impactos futuros mais prováveis, onde, ao se aplicar o princípio da prevenção, tem-se que a regra é de que seja mantida a norma geral, **cabendo ao autor provar os fatos** objetos da demanda.
- pio da precaução, seja a aplicação do princípio da prevenção. Portanto, apesar de ser possível entender que o inciso <u>VIII</u> do artigo <u>6º</u> do <u>Código de Defesa do Consumidor</u> é passível de aplicação em algumas ações civis públicas ambientais, não há que se falar em tornar sua aplicação como regra geral a ser aplicada sem qualquer critério ou balizamento.

Assim, *in casu* , não há que se falar em qualquer dano que justifique, seja a aplicação do princí-

- Com efeito, a prova da existência dos pressupostos alegados na petição inicial para que a pretensa responsabilidade do Requerido emerja é ônus exclusivo do Ministério Público Estadual, pois diz respeito ao fato constitutivo do direito que esse entende defender.
- tre os litigantes a ser restabelecido em que pese a relevância do bem jurídico em jogo. Tampouco, a dificuldade probatória de uma das partes corresponde à facilidade da outra. Há casos em que a prova é de difícil produção para ambas as partes. Nesta hipótese, impor ao réu, sempre e sempre, o ônus da prova, sem que haja previsão expressa de lei, e sem que a relação de direito

Assim, a bem ver, nos litígios ambientais não se vislumbra necessariamente um desequilíbrio en-

material assim o requeira, **é atentatório do princípio da isonomia** (afinal, se não há desigualdade a reequilibrar, a inversão do ônus da prova é que causará um desequilíbrio e, por conseguinte, uma desigualdade).

A inversão do ônus da prova, na forma requerida, acaba por transferir **encargo impossível ao Requerido**, porque o episódio que deflagrou a propositura da presente ação é fundamentado em auto de infração ambiental cuja presunção de veracidade não é absoluta, devendo, por este mesmo motivo, ser rechaçada por essa MM. Juíza.

Página **25** de **26**

Destarte, à vista de todo exposto, é patente que pleito autoral afronta o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, igualmente não se sustenta por não abarcar, no caso, hipótese alguma de excepcionalidade que justifique a alteração da regra geral de distribuição do ônus da prova, razão pela qual deve ser de pronto reformada.

Diante disso, em proteção à não interpretação ampliativa para restringir direitos individuais e por não ser aplicável à presente ação civil pública a inversão do ônus da prova, resta evidente, desde logo, seu descabimento .

5. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, requer:

- a) Preliminarmente, seja reconhecida a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual, nos termos expostos;
- fatos ocorridos em período anterior a própria lavratura do auto de infração ambiental (2016), ou, subsidiariamente, tão somente à prescrição em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização moral e material, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo <u>485</u>, <u>VI</u>, do <u>Código de Processo Civil</u>;

b) No mérito , requer seja reconhecida a prescrição da presente ação, por se tratar de supostos

- c) Alternativamente , diante de todo o exposto, requer seja a presente Ação Civil Pública **extinta** com resolução de mérito , de acordo com o artigo <u>487</u>, inciso <u>I</u>, do <u>Código de Processo Civil</u>, em razão da total improcedência dos pedidos ministeriais ;
- d) Ad cautelam , protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, a serem especificadas em momento oportuno .
- e) Por fim, requer que as futuras intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada subscritora .

Pede deferimento.

Araguari/MG, 26 de junho de 2021.

Alessandra de Souza Celestino

OAB/MG 99.655

Petição assinada digitalmente

(Lei 11.419/2006, art. 1°, § 2°, III, a)

Página **26** de **26**